

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Torna mais rigoroso o tratamento dos crimes contra a Administração Pública, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigoroso o tratamento dos crimes contra a Administração Pública, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 92-A. A condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 311-A, 312, 315, 316, 317, 321 e 331 deste Código, acarreta, também, a proibição de:

I - exercício de cargo ou função pública, em qualquer esfera, pelo prazo de oito anos;

II - contratar com o poder público.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo são aplicáveis ainda que o condenado encontre-se ocupando cargo ou função pública diversa daquela em que estava quando praticado o crime objeto da condenação.

Art. 92-B. Os bens e valores perdidos em processo penal decorrente de crimes contra a Administração Pública dos Estados a estes pertencerão, destinando-se a investimentos em segurança pública e aparelhamento do sistema de Justiça Criminal.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215755328700>



* C D 2 1 5 7 5 5 3 2 8 7 0 0 *

“Art. 312.....

Pena - reclusão, de cinco a treze anos, e multa.

.....
§ 4º Se a subtração ou desvio destinar-se apenas para uso transitório:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

.....(NR)”

“Art. 315.

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa. (NR)”

“Art. 316.

Pena - reclusão, de cinco a treze anos, e multa.

.....(NR)”

“Art. 317.

Pena - reclusão, de cinco a treze anos, e multa.

.....(NR)”

“Art. 321.

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único -

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (NR)”

Art. 327.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, bem como:

I - estagiários, voluntários e terceirizados que prestam serviços à Administração Pública;

II - pessoas que tenham obtido informações por meio da legislação de Acesso à Informação, e que, assim, passam a ser responsáveis por eventual omissão na comunicação de infrações que tenham conhecimento aos órgãos responsáveis.

.....(NR)”

Art. 4º Revogam-se os arts. 513 a 518 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215755328700>



* C D 2 1 5 7 5 3 2 8 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição, a fim de aprimorar o sistema de combate à corrupção.

Para tanto, é proposta a revogação do benigno procedimento especial para crimes afiançáveis praticados por funcionários públicos: arts. 513 a 518 do Código de Processo Penal.

Ademais, é modificada a Parte Geral do Código Penal, a fim de que sejam previstos novos efeitos da condenação, evitando-se a compreensão segundo a qual a impossibilidade de exercício de cargo público se restringiria àquele no qual o agente se encontrava por ocasião da prática delitiva.

Entrementes, é aprimorado o disposto no art. 327 do Código Penal, de tal forma que o conceito de funcionário público torna-se mais amplo, protegendo-se de maneira mais efetiva os supinos bens jurídicos em testilha.

Finalmente, são elevadas as penas para os crimes que de forma especial afetam o patrimônio e a dignidade da Administração Pública.

Trata-se de medidas voltadas a corrigir o seguinte cenário:

O **Brasil** foi ultrapassado pela **Argentina** e caiu para 6º no Índice de Capacidade de Combate à Corrupção (CCC), ranking que mede a capacidade dos países latino-americanos de detectar, punir e prevenir a corrupção.

Cinco dos 15 países analisados registraram quedas significativas em suas pontuações. Entre as maiores baixas estão os dois maiores países e as duas maiores economias da América Latina: **Brasil** e **México**.

O **Brasil** foi o país com a maior queda na pontuação, e sua nota regrediu de 5,52 para 5,07 (**veja abaixo os motivos do recuo**). Em 2019, o **Brasil** era o 2º do ranking.

Pelo 2º ano seguido, o **Uruguai** foi o país com a pontuação mais alta no Índice CCC (7,80 pontos em uma escala que vai de 0 a 10). A **Venezuela** ficou com a pior nota das 15 nações analisadas (1,40).

Veja o ranking:

Uruguai (7,80)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215755328700>



* C D 2 1 5 7 5 5 3 2 8 7 0 0 *

Chile (6,51)
Costa Rica (6,45)
Peru (5,66)
Argentina (5,16)
Brasil (5,07)
Colômbia (4,81)
Equador (4,77)
Panamá (4,55)
República Dominicana (4,38)
México (4,25)
Paraguai (4,08)
Guatemala (3,84)
Bolívia (2,43)
Venezuela (1,40)

O levantamento é feito pela Americas Society/Council of the Americas e pela Control Risks, que avaliam e classificam os países com base na eficácia com que podem combater a corrupção.

As entidades dizem que "os países com uma pontuação mais alta são considerados mais propensos a ver atores corruptos processados e punidos" — e, na outra ponta, "uma continuação da impunidade é mais provável em países no extremo inferior da escala".

Segundo o estudo, "a luta contra a corrupção na América Latina sofreu uma nova onda de retrocessos no ano passado" (e a pandemia foi um dos motivos que contribuiu para isso).

"Em vários países, a pandemia da Covid-19 levou governos e cidadãos a focar em outras prioridades urgentes, o que deu espaço para que políticos diminuíssem a autonomia e os recursos de órgãos judiciais sem desencadear indignação da opinião pública ou manifestações de rua como as testemunhadas em anos anteriores", diz o documento. (<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/14/brasil-cai-par-60-em-ranking-de-combate-a-corrupcao-na-america-latina.ghtml>, consulta em 24/08/2021).



* C D 2 1 5 7 5 5 3 2 8 7 0 0 *

PL n.2981/2021

Apresentação: 26/08/2021 09:20 - Mesa

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215755328700>



* C D 2 1 5 7 5 5 3 2 8 7 0 0 *